



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica
Da Câmara Municipal de Alvorada**

**Ref: Edital De Pregão Eletrônico nº 02/2024
Processo Administrativo nº 19/2024**

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450, neste ato representada por Sr. GUSTAVO TONET BASSANI, portador da Carteira de Identidade nº 4079478386 e do CPF nº 018.375.730-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico supracitado, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva eis que foi lançado no portal de compras públicas, o edital de pregão eletrônico supracitado com sessão pública aprazada para o dia 10/09.

O instrumento dispõe que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, por ser tempestiva, se requer o recebimento da presente impugnação e análise dos argumentos que seguem.

II – DO EDITAL E PRAZO DE ENTREGA:

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

O item 4.1 do Termo de Referência estabelece que a entrega do Objeto será realizada em um prazo máximo de **10 (dez) dias úteis** a partir do recebimento da nota de empenho.

O prazo em questão é discrepante do necessário para a confecção e entrega dos itens de mobiliário, por este motivo interpõe-se a presente impugnação.

Salienta-se que após o recebimento do pedido o mesmo irá para a confecção esse processo leva no mínimo 15 dias, dependendo da quantidade de itens solicitados, após é necessário conferência, embalagem, faturamento e transporte, deste modo, o prazo fixado em edital é inexecutável.

Ressalta-se que um dos princípios que norteiam a 14.133/2021 é o da Isonomia, o qual visa assegurar aos licitantes a igualdade de condições para a participação nos certames licitatórios, este princípio também é abordado na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI, dispondo:

“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”*

A Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 - em seu Art. 11º, inciso II destaca a necessidade de tratamento isonômico:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;”



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

O prazo de entrega em comento não é isonômico e nem mesmo razoável para os participantes que não possuem a mercadoria em pronta entrega, o que é o caso da maior parte das licitantes e também é o caso da presente impugnante.

Até mesmo para as empresas localizadas fisicamente próximas do órgão licitador o prazo de entrega em debate mostra-se um desafio, isso porque o prazo de fabricação de bens também sofre interferência da entrega das matérias primas. Em determinados contratos onde são utilizados materiais específicos o fabricante depende do recebimento destes para iniciar o processo produtivo, tornando o prazo de fabricação superior.

Em contínuo, adentramos em outro princípio que conduz a administração pública, o Princípio da Razoabilidade que tem a função de delimitar as atividades dos entes administrativos para que haja coerência nas suas determinações, ou seja, no caso narrado, verifica-se que não houve razoabilidade o prazo de entrega das mercadorias determinado em edital, pois não se enquadra no tempo mínimo necessário para que as empresas produzam os itens, transportem e entreguem.

Frisa-se também que para participação em licitações públicas as mercadorias precisam ser confeccionadas respeitando todas as particularidades do edital, o que agrega mais tempo na produção dos itens.

Outrossim salienta-se que a confecção dos bens só será feita após a solicitação pelo órgão contratante, tendo em vista que antes do pedido de compra não se pode mensurar as quantidades a serem produzidas e que em hipótese remota, se as empresas produzissem previamente para todas as licitações que participassem, seria necessário espaço físico de estoque grandiosíssimo, o que grande parte das empresas brasileiras não dispõe, sem contar na produção que pode ser feita sem necessidade tendo em vista que nem sempre é adquirido todo o quantitativo licitado.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Ademais, após o processo fabril ser concluído, pra aquelas empresas que não possuem transporte próprio, é necessário também a cotação do frete com terceiros, sendo que após acordada a coleta, existe ainda, o prazo de transporte e entrega dado pela transportadora, assim todo esse processo de fabricação, transporte e entrega definitiva leva mais de quinze dias, o que torna o prazo estipulado em edital inexecutável para maior parte das licitantes.

Outro fato a ser relevado é que boa parte das participantes de licitações são empresas revendedoras, e estas por sua vez dependem que seus fornecedores também cumpram os prazos estipulados nos processos licitatórios para não serem penalizadas por atraso nas entregas e estas fabricantes, em grande parte, não fornecem apenas para uma única empresa, o que mais uma vez agrega no prazo de conclusão do contrato.

Trazendo novamente à tona a questão legislativa levantada inicialmente, destaca-se parte da **Nova Lei (14.133/21)**, que versa sobre a necessidade de observância dos princípios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impeccabilidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Portanto, o edital trás disposição que restringe a concorrência e ampla participação por trazer prazo de entrega de mercadorias severamente curto e irrazoável a realidade das empresas brasileiras.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

O TCE – MG já se pronunciou a respeito dessa matéria:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. PRAZO DE ENTREGA DE 24 HORAS. RESTRITIVIDADE. COMPROMETIMENTO À COMPETITIVIDADE. JUSTIFICATIVA. CONTRATAÇÃO ABAIXO DO VALOR ESTIMADO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **A previsão no instrumento convocatório de prazo exíguo para entrega de produtos afronta o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, pois compromete a ampla participação de licitantes e a competitividade no certame.** [DENÚNCIA n. 912184. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 21/06/2018. Disponibilizada no DOC do dia 10/07/2018.]”

O prazo razoável para que todo o processo de fornecimento seja feito é de no mínimo 30 (trinta) dias úteis, essa verificação poderia ser feita pelo órgão licitante através de pesquisa mercadológica a empresas diversas e, somente assim, seria visível que este posicionamento não é apenas da impugnante.

Inclusive na 4a Edição da Revista, Atualizada e Ampliada de Licitações e Contratos do TCU publicada pelo Senado Federal trás que:

“Pesquisa de mercado é procedimento para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a licitar. Exemplo: especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução, garantia.”

Assim, o que se impõe é a necessidade de alteração das disposições do edital quanto ao prazo de entrega dos produtos.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

III - DOS PEDIDOS

Desse modo entende-se que o edital do procedimento licitatório da **Câmara Municipal de Alvorada**, sob registro de Pregão Eletrônico nº **02/2024**, não atende aos princípios da isonomia e razoabilidade e que deve ser revisto a fim de ampliar a possibilidade de participação de empresas alterando-se a disposição que versa sobre o prazo de entrega.

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, com relação ao mérito, requer a alteração do edital para majorar o prazo de entrega em tempo razoável e compatível com a fabricação, transporte e entrega dos bens, não podendo ser inferior a 30 (trinta) dias úteis.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

「07 875 146/0001-20」

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

「CAXIAS DO SUL - RS」

Caxias do Sul, 05 de Setembro de 2024.

GUSTAVO TONET BASSANI - Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386